



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de Maio de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 200/18 - c

DOCREC

414/2018

Ref.: Ofício SGP-12 nº 45/2018
SEI nº 6010.2018/0000178-0

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais sobre o Projeto de Lei nº 391/2015, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a proibição do uso de comandas ou cartões e da exibição de shows pirotécnicos sem prévia autorização do corpo de bombeiros em estabelecimentos de shows, boates, casas noturnas e afins.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MTGS/PAW/drs
Resp 391-15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/GAB - Gabinete do Secretário

Rua Líbero Badaró, 425, 33º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: (11) 3101-5050 - Ramal: 215 ? 420

Encaminhamento SMPR/GAB Nº 7792460

São Paulo, 13 de abril de 2018

À

SMPR/ATAJ,

Sr. Procurador Chefe,

De ordem do sr. senhor Secretário Executivo, encaminho para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Lúcia Regina Ferreira Dantas

Assessora de Gabinete - SMPR



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Regina Ferreira Dantas, Assessora**, em 13/04/2018, às 11:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7792460** e o código CRC **595C9B7E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMPR/ATAJ Nº 7805391

INTERESSADO: CASA CIVIL/ATL

ASSUNTO: PL 391/15. Dispõe sobre a proibição do uso de comandas ou cartões de consumo e da exibição de shows pirotécnicos sem prévia autorização do corpo de bombeiros em estabelecimentos de shows, boates, casas noturnas e afins.

SMPR/SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Em atenção à cota da Casa Civil/ATL (doc.7770073), solicitamos dessa Supervisão análise e manifestação prévia sobre substitutivo apresentado para o PL nº 391/15.

Por fim, tendo em vista o prazo legal em curso, pugnamos que o presente expediente seja devolvido a esta ATAJ até o dia 20/04/2018, impreterivelmente.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Bruno Damasceno Ferreira Santos Assessor Técnico – SMPR/ATAJ OAB/SP 349.578	De acordo. Eduardo França Ortiz Assessor Jurídico Chefe – SMPR/ATAJ OAB/SP 201.207
--	--



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Damasceno Ferreira Santos, Assessor Jurídico**, em 13/04/2018, às 16:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo França Ortiz, Chefe de Assessoria Técnica**, em 13/04/2018, às 17:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto



55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7805391** e
o código CRC **4465879A**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000178-0

SEI nº 7805391



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/SGUOS - Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMPR/SGUOS Nº 7863898

São Paulo, 17 de abril de 2018

SMPR/SGUOS/SGF

Agente Vistor João Floriano

Encaminho o presente expediente para sua análise e manifestação técnica em atendimento à solicitação da ATAJ, SEI 7805391.

WILSON SOBOTTKA

Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo

SMPR/SGUOS



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Sobottka**, Supervisor Geral, em 17/04/2018, às 20:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7863898** e o código CRC **6B730618**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/SGUOS - Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMPR/SGUOS Nº 7909220

São Paulo, 19 de abril de 2018

A

SMPR / SGUOS

Sr. Supervisor

Interessado: Casa Civil / ATL.

Assunto: Apreciação do **Substitutivo ao PL nº 391 / 2015.**

Trata o presente de solicitação da Casa Civil / ATL II solicitando apreciação desta Pasta quanto ao conteúdo do **Substitutivo ao PL nº 391/2015** 7765972 que “dispõe sobre a proibição do uso de comandas ou cartões de consumo e da exibição de shows pirotécnicos sem prévia autorização em casas noturnas, estabelecimentos de shows, boates e afins, e dá outras informações”.

PREF/Casa Civil/ATL II 7770073 solicita que esta Pasta responda as indagações formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento, contidas no Ofício nº SGP-12 nº 045/2018 7765972.

SMPR/ATAJ 7805391 redirecionou a esta supervisão para manifestação.

Sendo assim passamos a responder as seguintes questões:

1º) Há estrutura suficiente para atendimento da fiscalização do pretendido pela propositura, em especial no tocante ao quadro de servidores?

Inicialmente há de se destacar que os Agentes Vistores das 32 (trinta e duas) Prefeituras Regionais são competentes para fiscalização das diversas posturas municipais, restritamente no que tange às questões de uso e ocupação do solo, não se misturando com as questões que envolvam as relações de consumo.

Destaca-se que os mesmos fiscalizam um universo de mais de 740 (setecentos e quarenta) infrações diferentes, distribuídas pelas diversas normas municipais, em especial: regularidade de obras particulares, regularidade de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, anúncios, estações rádio base, regularidades em muros, passeio e limpeza de terrenos, feiras livres, descarte irregular de entulhos, invasão de áreas públicas, loteamentos clandestinos, dentre outros.

Normas como a pretendida certamente acarretará fiscais presentes em cada estabelecimentos atingidos pela obrigação.

Considerando o universo de estabelecimentos que serão atingidos pelas obrigações, certamente poderá ocasionar precariedade na fiscalização das outras posturas municipais, acima citadas, face ao número

reduzido de Agentes Vistores que atualmente prestam serviços nas Prefeituras Regionais.

2º) Qual a opinião do executivo sobre a matéria?

Em que pese a meritória pretensão do legislador entendemos que a proposta não tem condições de prosperar, face aos apontamentos abaixo, em relação à aplicação dos **Artigos 1º e 2º**, do presente Substitutivo, senão vejamos.

Em nosso entendimento a obrigação contida no **Art. 1º** gira em torno de relações de consumo, fugindo, portanto, das atribuições do corpo fiscalizatória das Prefeituras Regionais.

Pelo contrário, numa possível fiscalização dos estabelecimentos a serem atingidos pela pretendida obrigação, a vistoria se restringiria à existência ou não de licenças, alvarás, permissões, autorizações, bem como o atendimento às normas de segurança dos locais de reunião e não na forma de controle do consumo de seus clientes.

O que restaria a fiscalização do disposto no **Art. 2º**, do presente Substitutivo.

Sendo que os estabelecimentos (casas noturnas, estabelecimentos de shows, boates e afins) a serem atingidos pelo **Art. 1º**, são locais fechados e considerados de reunião, que necessitam de “alvará de reunião”.

Porém a proibição contida no **Art. 2º**, do presente Substitutivo já está contemplada pelo **Art. 7º**, da **Lei nº 16.675/2017**, reproduzido a seguir:

“Lei nº 16.675/2017 - Art. 7º - Fica proibido o uso de fogos de artifício ou qualquer outro recurso pirotécnico em locais fechados”.

Bem como o desrespeito àquela norma acarretará multa no valor de **R\$ 193.700,00**, interdição do estabelecimento e cancelamento do “alvará de funcionamento”, ou seja, considerando as questões de segurança, as penalidades previstas a Lei nº 16.675/2017 são muito mais rigorosas perante o presente Substitutivo.

Ressalta-se, ainda, que o documento indicado no **Inciso III**, do **Art. 3º**, do presente Substitutivo, deveria ser o “alvará de funcionamento” e não licença de funcionamento.

Diante do todo exposto solicito o retorno do presente à SMPR / ATAJ com proposta de **veto** do **Substitutivo ao PL nº 391/2015**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor**, em 19/04/2018, às 14:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7909220** e o código CRC **9B938BDA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/SGUOS - Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMPR/SGUOS Nº 7918020

São Paulo, 19 de abril de 2018

SMPR/ATAJ

Senhor Procurador Chefe

Restituímos o presente expediente com as considerações da área técnica desta Supervisão, SEI 7909220, para prosseguimento.

WILSON SOBOTTKA

Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo

SMPR/SGUOS



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Sobottka, Supervisor Geral**, em 19/04/2018, às 17:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7918020** e o código CRC **CCD0DBF3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer SMPR/ATAJ Nº 7941852

Assunto:	Projeto de Lei nº 391/15. Dispõe sobre a proibição do uso de comandas ou cartões e da exibição de shows pirotécnicos sem a devida autorização do com porto de bombeiros em estabelecimentos de shows, boates, casas noturnas e afins.
-----------------	---

SMSP/GAB

Sr. Secretário,

Trata-se de expediente encaminhado pela Casa Civil/ATL para análise e manifestação desta Pasta sobre o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 391/15, de iniciativa do Legislativo.

O Projeto em questão trata sobre a proibição do uso de comandas ou cartões e da exibição de shows pirotécnicos sem a devida autorização do com porto de bombeiros em estabelecimentos de shows, boates, casas noturnas e afins.

No doc. nº 7805391, solicitamos manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS -, que se manifestou nos docs. 7863898, 7909220 e 7918020.

É o breve relatório.

O Projeto em análise, da perspectiva formal, não está eivado de vício de iniciativa, posto que a questão disciplinada no Projeto de Lei em análise não compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, no entanto, a situação nos parece ser diferente, haja vista que foi atribuída privativamente à União pelo art. 22, I, da Constituição Federal, a prerrogativa para editar normas sobre direito civil e comercial.

Não se discute que a Municipalidade, nos termos do art. 24, VI, da Carta Magna, bem como do art. 160, VII, da Lei Orgânica Municipal detém competência para legislar acerca da defesa do consumidor. No entanto, a propositura legislativa em questão parece ter extrapolado os limites da defesa do consumidor e ter ingressado em matéria atinente aos direitos civil e comercial.

Não poderia o Município, portanto, legislar acerca da matéria em análise sem ofender o pacto federativo insculpido pelo art. 1º da Carta Magna.

Entendemos, outrossim, que, ao pretender regulamentar a modalidade de controle de consumação e cobrança utilizada pelos estabelecimentos comerciais, o PL em questão acaba por ofender o princípio da livre iniciativa, insculpido no art. 170, *caput*, da Constituição Federal e pilar da Ordem Econômica pátria, posto que intervém de forma excessiva na atividade econômica do particular.

Do ponto de vista material, chamamos a atenção à ressalva trazida por SGUOS no doc. 7909220, no sentido de que o art. 7º da Lei 16.675/2017 já veda a conduta prevista no art. 2º do PL, cominando, inclusive, sanção mais grave aos seus infratores.

Opinamos, portanto, pela inviabilidade do presente projeto de lei.

Feitas as considerações que julgamos pertinentes, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo V.S.^a, imediata devolução à Casa Civil/ATL, haja vista o prazo estipulado para a devolução do expediente.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

	De acordo.
Bruno Damasceno Ferreira Santos Assessor Técnico – SMSP/ATAJ OAB/SP 349.578	Eduardo França Ortiz Assessor Jurídico Chefe – SMSP/ATAJ OAB/SP 201.207



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Damasceno Ferreira Santos, Assessor Jurídico**, em 20/04/2018, às 15:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo França Ortiz, Chefe de Assessoria Técnica**, em



20/04/2018, às 16:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7941852** e o código CRC **35B5DB63**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000178-0

SEI nº 7941852



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

Despacho

Assunto:	Projeto de Lei nº 48/17. Dispõe sobre a disponibilização de espaço reservado para adoção de animais domésticos, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.
-----------------	--

Senhor(a) Assessor(a) Especial,

Em atenção ao quanto solicitado, restituo-lhe o presente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ, as quais acolho, manifestando-me pelo **não prosseguimento** do Projeto de Lei em questão.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

São Paulo, de abril de 2018.

MARCOS PENIDO

Secretário da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais

SMPR



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rodrigues Penido, Secretário Municipal de Prefeituras Regionais**, em 20/04/2018, às 19:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7942514** e o código CRC **018A17F9**.



Referência: Processo nº 6010.2018/0000178-0

SEI nº 7942514